



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.103921-4/000 Numeração 1039214-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 23/04/0015
Data da Publicação: 30/04/2015

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - QUITAÇÃO DE DÉBITOS PENDENTES - IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA - CONFLITO REJEITADO.

- A Resolução nº 700, de 13 de junho 2012, do TJMG apresenta um rol taxativo de causas que se submetem ao processamento e julgamento no Juizado Especial da Fazenda Pública.

- De acordo com o art. 1º da Resolução 700/2012, somente a partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, passaram a ter competência exclusiva para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.14.103921-4/000 - COMARCA DE ALFENAS - SUSCITANTE: JD 1 V CV COMARCA ALFENAS - SUSCITADO(A): JD JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA ALFENAS - INTERESSADO: VANDERLEI FONSECA DA CRUZ, CARLOS ALBERTO FLAUZINO, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Nelson Marques da Silva, em face da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Dra. Andréia Lopes Freitas, ambos da Comarca de Alfenas, nos autos da "ação ordinária" de nº 0046004-93.2012.8.13.0016.

Em razão da douta Juíza da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial ter declinado da competência, os autos foram remetidos ao digno Juízo da 1ª Vara Cível, ora Suscitante, que, por considerar que a ausência de pretensão expressa em face do Estado de Minas Gerais afasta a competência do Juízo Cível para o processo e julgamento do feito, suscitou o presente conflito negativo.

Recebido o incidente, o douto Juiz Suscitante foi designado para resolver eventuais questões urgentes (f. 104, TJ).

Às f. 114/115, TJ, foram apresentadas informações pela Juíza



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Suscitada.

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Fernando Dalle Varela, opinou pelo acolhimento do conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado do Juizado Especial Cível da Comarca de Alfenas (f. 117/118, TJ).

É o relatório.

Conheço do presente conflito de competência, uma vez presentes os pressupostos legais (arts. 115/118, CPC/73).

Versam os autos originários sobre "ação ordinária", ajuizada por Vanderlei Fonseca da Cruz em desfavor de Carlos Alberto Flauzino e do Estado de Minas Gerais, através da qual pretende, em sede liminar, o impedimento de transferência e circulação do veículo alienado; a suspensão de lançamento do IPVA e eventuais multas; e que o veículo, objeto da lide, seja retirado de seu nome. No mérito, requer "que o primeiro réu cumpra com obrigação de quitar os débitos do veículo opala, referente ao IPVA e seguro obrigatório, no importe de R\$1.346,00 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais)" (f. 03, TJ).

Destarte, a referida demanda pretende compelir o primeiro réu, Carlos Alberto Flauzino, a quitar os débitos referentes ao veículo objeto da lide e o segundo réu, Estado de Minas Gerais, a impedir a transferência e circulação do referido veículo, a suspender o lançamento do IPVA e demais multas, e que o veículo objeto da lide seja retirado de seu nome.

Assim, ao contrário do que afirmou o Juízo suscitante à f. 100, TJ, existe sim pretensão expressa em face do Estado de Minas Gerais.

A Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelece que "os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."

Extrai-se do art. 2º, §4º, do referido diploma legal, que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Em cumprimento ao que determina a mencionada Lei Federal, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução n.º 700, de 13 de junho 2012, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

De acordo com art. 8º, da aludida Resolução, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes".

Da análise do referido dispositivo legal, percebe-se que para a fixação da competência aos Juizados Especiais da Fazenda Pública devem ser observados dois aspectos, quais sejam, o valor atribuído à causa e a matéria relacionada na ação.

No entanto, no caso dos autos, não obstante o valor atribuído à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

causa não exceda 40 salários mínimos, e a matéria tratada na ação originária, consistente na cominação de obrigação de fazer em face dos réus Carlos Alberto Flauzino e Estado de Minas Gerais, esteja dentre aquelas previstas no art. 8º, da Resolução nº 700/2012 do TJMG, a referida demanda foi ajuizada em 08 de maio de 2012.

E, de acordo com o art. 1º da Resolução 700/2012, somente a partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, passaram a ter competência exclusiva para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Registre-se, ainda, que o art. 24, da Lei 12.153/09, prevê expressamente que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23".

Desse modo, resta evidenciada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas para o processamento da ação ordinária promovida por Vanderlei Fonseca da Cruz em face de Carlos Alberto Flauzino e do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, a competência para o processamento e o julgamento da ação ordinária é da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, porquanto a referida demanda foi ajuizada em face do particular Carlos Alberto Flauzino e do Estado de Minas Gerais, antes mesmo da edição da Resolução n.º 700, de 13 de junho 2012.

Com essas considerações, REJEITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, em consequência, DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS para processamento e julgamento do feito.

O SR. DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM O CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA E DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE"